



INSTITUTO
TRANSFORMAR

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Referente: Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026

Processo Administrativo nº: 02.19.00.3400/2025

Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de esterilização cirúrgica itinerante (Castramóvel) — Lote 01.

Recorrente: INSTITUTO TRANSFORMAR (Fornecedor 01) — associação civil sem fins lucrativos, beneficiária de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL (art. 150, VI, "c", CF/88).

Recorridas: CASTRAMÓVEL BRASIL LTDA (Fornecedor 02) e RGS PET SHOP LTDA (Fornecedor 03).

INSTITUTO TRANSFORMAR — ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, beneficiária de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no item correspondente do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da senhora Pregoeira que **DECLASSIFICOU a Recorrente do Lote 01 em 06/05/2026**, sem oportunidade de contraditório ou de saneamento dos pontos levantados, **bem como para postular a desclassificação das licitantes remanescentes CASTRAMÓVEL BRASIL LTDA e RGS PET SHOP LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de **3 (três) dias úteis** contados da intimação ou da lavratura da ata correspondente.

Considerando que a sessão pública prosseguiu nos dias subsequentes à decisão recorrida e que o presente recurso é apresentado dentro do prazo legal, é evidente sua tempestividade, devendo ser conhecido por preencher os requisitos formais.

INSTITUTO TRANSFORMAR - IT

CNPJ: 32.304.118/0001-08

RUA DAS JUÇARAS, S/N, CONDOMÍNIO EXECUTIVE LAKE CENTER
SALA 909, JARDIM RENASCENÇA, SÃO LUIS – MA, CEP-65075-230.

e-mail: institutotransformar.it@gmail.com

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026, instaurado para Registro de Preços para prestação de serviços médico-veterinários de castração itinerante (Castramóvel) no município de Imperatriz/MA.

Preliminarmente, por se tratar de fato essencial à compreensão do mérito, registre-se que a Recorrente é **ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS**, constituída para fins de relevância social e devidamente qualificada nos termos da legislação aplicável. Como tal, é **BENEFICIÁRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL** quanto ao IRPJ e à CSLL, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, e do art. 14 do Código Tributário Nacional. **Essa circunstância, por si só, torna juridicamente impossível e ilegal a exigência feita pelo parecer técnico de inclusão desses tributos em sua planilha de custos**, conforme detalhado adiante.

A Recorrente sagrou-se classificada em primeiro lugar no Lote 01, tendo seu lance aceito em 28/04/2026 às 09:26. Em seguida, a i. Pregoeira solicitou diversos documentos complementares e proposta adequada, no que a Recorrente diligentemente buscou cumprir todas as exigências, inclusive enfrentando, à época, falha do próprio sistema eletrônico, falha esta reconhecida expressamente pela própria Pregoeira em chat no dia 29/04/2026, às 09:11.

Após sucessivas suspensões da sessão para diligência, em 05/05/2026 a Pregoeira informou que o parecer técnico foi emitido, MAS O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ESTAVA INOPERANTE. Em 06/05/2026, às 10:02, o parecer foi disponibilizado por link alternativo no chat, link este que, conforme registrado pela própria Pregoeira em 10:13, apresentava equívoco de duplicação ("https://https://") e somente foi corrigido após a desclassificação.

Em 06/05/2026, às **10:04**, apenas **2 (dois) minutos** após a publicação do parecer no chat a i. Pregoeira proferiu a decisão de desclassificação da Recorrente, com a seguinte justificativa lançada no chat:

"esta pregoeira adota o parecer técnico como fundamento, fixou-se a decisão de desclassificação, com fundamento no parecer técnico da secretaria competente, que é a área técnica especializada."

Em seguida, a Pregoeira chamou a segunda colocada, Castramóvel Brasil, que também recebeu solicitação de proposta adequada com composição de custos. Em 11/05/2026, às 11:39, a Pregoeira publicou o parecer técnico relativo à Castramóvel, e as 11:40, ou seja, em apenas 1 (UM) MINUTO, proferiu nova decisão de desclassificação, com a mesma justificativa padronizada.

Logo após, foi chamada a terceira colocada, RGS PET SHOP LTDA, para a qual, em 11/05/2026 às 13:56, a Pregoeira fez registrar no chat:

"Com base na Lei 14.133/2021, solicito o detalhamento dos impostos e suas respectivas alíquotas, no prazo de 2h (duas horas)."

INSTITUTO TRANSFORMAR - IT

CNPJ: 32.304.118/0001-08

RUA DAS JUÇARAS, S/N, CONDOMÍNIO EXECUTIVE LAKE CENTER
SALA 909, JARDIM RENASCENÇA, SÃO LUIS – MA, CEP-65075-230.

e-mail: institutotransformar.it@gmail.com

Eis aqui o cerne do presente recurso. Em relação às duas primeiras colocadas, a Administração desclassificou em 1-2 minutos, sem qualquer oportunidade de saneamento ou diligência específica, já em relação à terceira colocada, **expressamente abriu prazo de diligência para detalhamento de impostos e alíquotas**, exatamente o objeto que motivou as duas desclassificações anteriores. Trata-se de violação inequívoca, documentalmente comprovada, ao princípio da isonomia.

Ademais, a Recorrente teve acesso à proposta da RGS Pet Shop, datada de 11/05/2026, a qual contém EXATAMENTE os mesmos elementos que motivaram a desclassificação da segunda colocada, conforme detalhadamente demonstrado nos itens seguintes.

III – DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

III.1 – Da ausência de motivação independente da Pregoeira

A primeira nulidade procedimental que se invoca é a ausência absoluta de motivação independente do ato administrativo de desclassificação. O parecer técnico foi publicado às 10:02 do dia 06/05/2026 e a decisão de desclassificação foi proferida às 10:04 do mesmo dia. **Em 2 (dois) minutos, é materialmente impossível** que a Pregoeira tenha procedido à leitura crítica do parecer, formado convicção própria, analisado eventuais alegações da Recorrente e proferido decisão devidamente motivada.

A própria justificativa lançada no chat ("esta pregoeira adota o parecer técnico como fundamento") confirma a ausência de juízo crítico autônomo: trata-se de **mera adesão acrítica ao parecer técnico, com delegação imprópria de competência decisória**.

O dever de motivação é dever constitucional do administrador (art. 93, X, da CF/88, por extensão; art. 50 da Lei nº 9.784/1999) e exige a explicitação dos fatos e fundamentos jurídicos que ampararam a decisão. A mera referência genérica ao parecer não supre essa exigência.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que **a motivação per relationem é admissível, mas o decisor deve demonstrar que examinou criticamente o parecer adotado e formou convicção própria**, o que é impossível em 120 segundos. O ato é, portanto, nulo de pleno direito.

III.2 – Da violação ao princípio da publicidade (Portal da Transparência inoperante)

A Administração tem o dever constitucional de assegurar ampla publicidade aos seus atos (art. 37, caput, CF/88; art. 5º da Lei nº 14.133/2021). No presente caso, a própria Pregoeira reconheceu no chat, em 05/05/2026 às 13:48, que "o Portal da Transparência está inoperante". Em 06/05/2026 às 10:02, foi disponibilizado link alternativo, mas em 10:13 a própria Pregoeira admitiu que o link estava ERRADO (duplicação de "https://").

Logo, no momento em que a decisão de desclassificação foi proferida (10:04), sequer havia link funcional para acesso ao parecer. Tal circunstância configura nulidade absoluta por violação ao princípio da publicidade e ao contraditório.

III.3 – Da falha do sistema eletrônico admitida pela própria Administração

Em 28/04/2026 às 12:01, a Recorrente reportou no chat: "Campo para anexo não está disponível". Em 29/04/2026 às 09:11, a própria Pregoeira admitiu, expressis verbis, no chat oficial:

"Fornecedor: INSTITUTO TRANSFORMAR, tendo em vista que o licitante não conseguiu anexar documentos solicitados por falha no sistema e que foi encaminhado via e-mail, abro prazo de 2h (duas horas), para anexar pelo Sistema."

Trata-se de prova documental de que **parte das dificuldades imputadas à Recorrente decorre de falha do próprio sistema da Administração**. Pelo princípio do venire contra factum proprium e pelo art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº 9.784/1999, a Administração não pode imputar ao administrado prejuízos decorrentes de problema técnico próprio.

IV – DO MÉRITO – DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DO INSTITUTO TRANSFORMAR

IV.1 – DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL DA RECORRENTE (art. 150, VI, "c", CF/88) — DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXIGIR INCLUSÃO DE IRPJ E CSLL DE ENTIDADE IMUNE

A Recorrente é **ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS**, o que lhe confere **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** quanto a impostos sobre patrimônio, renda e serviços relacionados às suas finalidades essenciais, por força direta do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

Os requisitos legais para a fruição da imunidade estão definidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, que a Recorrente atende integralmente:

- (i) não distribuição de patrimônio ou rendas;
- (ii) (ii) aplicação integral dos recursos no País nos objetivos institucionais; e
- (iii) (iii) manutenção de escrituração contábil regular.

Por consequência direta e inafastável da imunidade constitucional, **a Recorrente NÃO É CONTRIBUINTE DE IRPJ NEM DE CSLL** quanto às atividades vinculadas às suas finalidades

INSTITUTO TRANSFORMAR - IT

CNPJ: 32.304.118/0001-08

RUA DAS JUÇARAS, S/N, CONDOMÍNIO EXECUTIVE LAKE CENTER
SALA 909, JARDIM RENASCENÇA, SÃO LUIS – MA, CEP-65075-230.

e-mail: institutotransformar.it@gmail.com

essenciais. Logo, é **juridicamente impossível** e, mais que isso, **vedado por norma constitucional** exigir que a Recorrente inclua tais tributos em sua planilha de custos, sob pena de a própria Administração induzi-la a praticar declaração falsa em peça oficial.

O parecer técnico que desclassificou a Recorrente, ao concluir pela "omissão de tributos IRPJ/CSLL" como "vício insanável", **ignorou por completo o regime jurídico constitucional da Recorrente** e exigiu conduta IMPOSSÍVEL e ILEGAL. A declaração lançada no parecer, segundo a qual "A proposta deve refletir a carga tributária real da empresa", é a melhor refutação que se pode dar à própria conclusão do parecer: **a carga tributária real da Recorrente, em relação a IRPJ e CSLL, é ZERO, em razão da imunidade constitucional.**

Vale acrescentar que o próprio Tribunal de Contas da União, na Súmula 254 e no Acórdão 2.622/2013-Plenário, veda a inclusão de IRPJ e CSLL no BDI ou na planilha de custos em qualquer hipótese, ainda que se tratasse de empresa contribuinte. **Com muito mais razão, a vedação se impõe quanto a entidade constitucionalmente imune**, para a qual não existe sequer relação jurídica tributária quanto a tais impostos.

Em síntese, a desclassificação fundamentada na ausência de IRPJ e CSLL na planilha de uma associação sem fins lucrativos imune **viola a uma só vez: (i) o art. 150, VI, "c", CF/88; (ii) o art. 14 do CTN; (iii) a Súmula 254/TCU; (iv) o Acórdão 2.622/2013-Plenário; (v) o princípio da legalidade tributária; e (vi) o princípio da isonomia entre licitantes.**

IV.2 – Do equívoco jurídico do parecer técnico: a exigência ILEGAL de inclusão de IRPJ e CSLL (independentemente da imunidade)

O parecer técnico que fundamentou a desclassificação da Recorrente, em seu item 4, conclui pela necessidade de inclusão de IRPJ e CSLL na composição de custos, sob alegação de "omissão de tributos de IRPJ/CSLL". **Tal exigência é frontalmente ILEGAL**, pois contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Eis o teor da Súmula nº 254 do TCU:

"O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, que pacificou a vedação à inclusão de tais tributos personalísticos no orçamento-base e nas planilhas de custos das licitações.

Curiosamente, e este é um dos pontos centrais do presente recurso, o mesmo agente público que desclassificou a Recorrente por NÃO INCLUIR IRPJ e CSLL desclassificou a Castramóvel por INCLUI-LOS!

De fato, o parecer técnico da Castramóvel (08/05/2026), assinado pelo mesmo Sr. Giovanni Oliveira Nogueira/Bandeira, matrícula 853109, afirma textualmente:

"2.1. Inclusão Indevida de IRPJ e CSLL — Porém, de acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.622/2013-Plenário), o IRPJ e a CSLL são impostos de natureza direta e personalística, que não podem compor o BDI ou a planilha de custos das licitações."

Demonstra-se assim, de modo cabal, que o **fundamento nº 4 do parecer que desclassificou a Recorrente é juridicamente insubsistente**, pois exige conduta vedada pela própria jurisprudência do TCU. A Administração não pode, no mesmo certame, punir uma licitante por NÃO incluir IRPJ/CSLL e outra por TÊ-LOS incluído. Logo, o referido fundamento deve ser AFASTADO integralmente.

IV.3 – Da inexistência de "vícios insanáveis" – Da possibilidade de saneamento (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

Os demais pontos apontados pelo parecer técnico (falta de detalhamento analítico de insumos, falta de detalhamento de encargos sociais e ausência de fórmula de BDI) referem-se a vícios estritamente FORMAIS de apresentação, que não comprometem a essência da proposta nem desnaturam o seu objeto.

O TCU consolidou, em inúmeros precedentes, o entendimento de que vícios formais ou erros materiais que não comprometam a aferição do preço ofertado e a regularidade da proposta **devem ser saneados** pela Administração, em prestígio aos princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da razoabilidade. Confirmam-se os Acórdãos TCU 2.546/2015-Plenário, 1.811/2014-Plenário, 1.211/2021-Plenário e 1.286/2021-Plenário.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

E, igualmente, o art. 17, § 4º, da mesma Lei:

"As propostas e os documentos de habilitação serão analisados conforme as disposições do edital e desta Lei, sendo admitido, sempre que possível, o saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e a sua validade jurídica."

INSTITUTO TRANSFORMAR - IT

CNPJ: 32.304.118/0001-08

RUA DAS JUÇARAS, S/N, CONDOMÍNIO EXECUTIVE LAKE CENTER
SALA 909, JARDIM RENASCENÇA, SÃO LUIS – MA, CEP-65075-230.

e-mail: institutotransformar.it@gmail.com

Não há, nos autos, qualquer registro de que a Recorrente tenha sido formalmente convocada, ANTES da desclassificação, para apresentar planilha analítica ou detalhar a composição de custos com a profundidade exigida no parecer. Pelo contrário, a Administração emitiu o parecer e desclassificou em 2 minutos, **sem qualquer oportunidade prévia de saneamento**.

Tal conduta é INCONSISTENTE com a postura adotada em relação à RGS Pet Shop, à qual a Administração **expressamente abriu prazo de diligência** para detalhamento de impostos e alíquotas, configurando inequívoco tratamento desigual entre licitantes em situação substancialmente idêntica.

IV.4 – Da violação à isonomia (art. 5º, caput, CF/88; art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

Como demonstrado, em relação à terceira colocada (RGS Pet Shop), a Pregoeira agiu na forma que recomenda a Lei nº 14.133/2021: concedeu prazo para diligência sobre exatamente o objeto que motivou as desclassificações anteriores. Em relação à primeira (Recorrente) e à segunda colocada, agiu de forma sumária, sem qualquer diligência ou saneamento.

Trata-se de violação direta e documentalmente comprovada ao **princípio da isonomia** (art. 5º, caput, CF/88) e ao **princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo** (art. 37 CF/88; art. 5º da Lei 14.133/2021). A Administração não pode, no mesmo certame, dispensar tratamento procedimental abismalmente diverso para licitantes em situação juridicamente análoga.

IV.5 – Pedido de reforma da decisão

Diante de tudo o quanto exposto, requer-se a reforma integral da decisão recorrida, com declaração de **NULIDADE da desclassificação da Recorrente**, retornando-se ao status quo ante para que, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, seja oportunizada à Recorrente prazo razoável para apresentação de planilha analítica detalhada e composição de custos, em estrita observância à Súmula 258/TCU e em harmonia com o tratamento dispensado à RGS Pet Shop.

V – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CASTRAMÓVEL BRASIL LTDA

V.1 – Da manutenção do fundamento técnico em relação à inclusão indevida de IRPJ e CSLL

Embora a Recorrente entenda que a desclassificação realizada pela Pregoeira padece dos mesmos vícios procedimentais (decisão em 1 minuto, ausência de motivação independente, ausência de diligência), o ponto técnico-jurídico fundamental do parecer da Castramóvel é **PROCEDENTE**: a inclusão de IRPJ (4,80%) e CSLL (2,88%) na planilha de custos é, de fato, vedada pela Súmula 254/TCU e pelo Acórdão 2.622/2013-Plenário.

Tal inclusão configura **vício material substancial**, que afeta diretamente a formação do preço final, onerando indevidamente a Administração e ferindo a economicidade. A composição apresentada pela Castramóvel resulta em margem de lucro líquido de 25,12% (cães) e 21,32% (gatos), valores inflados pela inclusão indevida de tributos personalísticos.

V.2 – Da ausência de detalhamento analítico de insumos (Súmula 258/TCU)

Soma-se ao vício acima a indicação genérica de R\$ 48,00 para cães e R\$ 23,00 para gatos como "insumos/medicamentos", sem discriminar quantitativos (volumes de fármacos, unidades de fios cirúrgicos, doses anestésicas, etc.) nem preços unitários, violação direta à Súmula 258/TCU.

VI – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA RGS PET SHOP LTDA

Este é o ponto que demanda especial e detida atenção da i. Pregoeira e da Autoridade Superior, pois evidencia, com prova documental incontestável, a violação ao princípio da isonomia e a necessidade de aplicação coerente dos critérios técnicos adotados pela Administração.

VI.1 – Da inclusão de IRPJ e CSLL na planilha da RGS Pet Shop

A proposta readequada da RGS Pet Shop LTDA, datada de 11/05/2026, assinada digitalmente pelo sócio-administrador Sr. Rivaldo Albuquerque Lima, contém, em tabela própria de tributos, a inclusão expressa de:

- IRPJ — 0,7473%;
- CSLL — 0,6656%.

ORA, se a inclusão de IRPJ e CSLL é vedada pela Súmula 254/TCU — exatamente como reconhecido pelo parecer técnico da Castramóvel, a mesmíssima conclusão deve incidir sobre a proposta da RGS Pet Shop.

Não há diferença juridicamente relevante entre incluir IRPJ/CSLL com alíquotas elevadas (Castramóvel) ou com alíquotas reduzidas (RGS Pet Shop). **Em ambos os casos a vedação do TCU é absoluta**, o que muda é apenas o valor da distorção, não a sua existência.

VI.2 – Da utilização da alíquota máxima de ISSQN de 5% em empresa do Simples Nacional

A proposta da RGS Pet Shop declara expressamente, em seu cabeçalho de observações, que a empresa é optante do SIMPLES NACIONAL, e utiliza a alíquota de ISS de 5,00%.

Esta é, *ipsis litteris*, a hipótese que o próprio parecer técnico da Castramóvel apontou como configuradora de "LUCRO OCULTO":

"Dessa forma, caso a licitante usufrua de incentivos fiscais municipais ou esteja enquadrada em regimes de tributação fixa (como Sociedades de Profissionais ou Simples Nacional), a utilização da alíquota máxima de 5% gera um lucro oculto na planilha, ferindo a isonomia e a transparência."

Logo, a RGS Pet Shop preenche, por declaração própria e documental, exatamente a hipótese de "lucro oculto" apontada pelo parecer. **Aplicado o mesmo critério, a sua desclassificação é medida que se impõe.**

VI.3 – Da ausência de detalhamento analítico de insumos (mesmíssimo vício)

A planilha da RGS Pet Shop apresenta os seguintes valores de "Custos com insumos":

Componente	Valor (RGS Pet Shop)
Consulta Cães – insumos	R\$ 27,86
Consulta Gatos – insumos	R\$ 29,88
Castração Cães – insumos	R\$ 78,43
Castração Gatos – insumos	R\$ 30,90

Trata-se de valores GLOBAIS, sem discriminação de quantitativos (volumes de medicamentos, unidades de fios cirúrgicos, doses anestésicas), unidades de medida e preços unitários, exatamente o vício que motivou a desclassificação da Castramóvel sob a Súmula 258/TCU. **A coerência exige tratamento idêntico.**

VI.4 – Da ausência de detalhamento dos encargos sociais com valores e percentuais

A proposta da RGS Pet Shop apenas LISTA, sem qualquer valor ou percentual individual, as seguintes rubricas de encargos sociais e trabalhistas:

- FGTS;
- Provisão férias + 1/3;
- Provisão 13º salário;
- FGTS sobre provisões;
- Aviso prévio/rescisões.

Os encargos sociais agregados aparecem no quadro de composição de custos com valores fixos (R\$ 20,16 a R\$ 33,61), **sem qualquer decomposição analítica ou indicação de percentuais aplicáveis a cada rubrica**, exatamente a mesma opacidade que o parecer técnico imputou à Castramóvel como vício insanável.

VI.5 – Do tratamento procedimental privilegiado conferido à RGS Pet Shop

Acresce-se às irregularidades acima o fato gravíssimo, de que a Administração, no chat oficial em 11/05/2026 às 13:56:38, concedeu à RGS Pet Shop diligência específica para detalhamento de impostos e alíquotas, **oportunidade essa que foi NEGADA** tanto à Recorrente quanto à Castramóvel.

Trata-se de **DUPLA VIOLAÇÃO À ISONOMIA**:

- (i) na via material, ao aceitar proposta com os mesmos vícios das desclassificadas;
- (ii) na via procedimental, ao conceder diligência apenas à terceira colocada.

VI.6 – Pedido de desclassificação da RGS Pet Shop

Diante de tudo o quanto exposto, requer-se seja DESCLASSIFICADA a proposta da RGS PET SHOP LTDA, com fundamento em:

- (i) inclusão indevida de IRPJ e CSLL (Súmula 254/TCU e Acórdão 2.622/2013-Plenário);
- (ii) utilização da alíquota máxima de ISSQN de 5% em empresa optante do Simples Nacional (configuração de "lucro oculto" segundo critério adotado pela própria Administração);
- (iii) ausência de detalhamento analítico de insumos (Súmula 258/TCU);
- (iv) ausência de detalhamento individualizado de encargos sociais; (v) violação ao princípio da isonomia em razão do tratamento procedimental diferenciado.

VI.7 – Da fragilidade do atestado de capacidade técnica e da ausência de comprovação da experiência mínima do responsável técnico e da disponibilidade da equipe auxiliar

Além das irregularidades já apontadas, verifica-se fragilidade substancial na documentação técnica apresentada pela RGS PET SHOP LTDA, especialmente quanto ao atendimento das exigências previstas nos itens 14.4.3 e 14.4.4 do instrumento convocatório, os quais dispõem expressamente:

“14.4.3. Indicação de responsável técnico médico-veterinário com registro ativo junto ao CRMV do estado sede, e com experiência mínima de 1 (um) ano em cirurgias de pequenos animais.”

“14.4.4. Comprovação de disponibilidade de auxiliares capacitados (equipe técnica) para atuação nas atividades pré, trans e pós-operatórias, sob supervisão do responsável técnico.”

Solicita-se comprovação da efetiva prestação dos serviços por meio de diligência solicitando as notas fiscais do período alegado da prestação do serviço (março de 2024 a agosto de 2025) no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa FORLIFE.

No tocante ao responsável técnico indicado, não há comprovação documental robusta da experiência mínima de 01 (um) ano em cirurgias de pequenos animais, exigência objetiva do edital, não sendo suficiente mera indicação nominal ou apresentação de registro profissional desacompanhado de elementos concretos aptos a demonstrar a experiência exigida, certificados de especialização ou residência.

A ausência de documentos comprobatórios específicos, tais como certidões de acervo técnico, declarações de capacidade técnica compatíveis, contratos anteriores, atestados acompanhados de

ART/RT ou documentos equivalentes, compromete a verificação objetiva da qualificação técnica requerida pela Administração.

Igualmente, verifica-se ausência de comprovação efetiva da disponibilidade de auxiliares capacitados para atuação nas atividades pré, trans e pós-operatórias, limitando-se a licitante, ao que consta, a alegações genéricas desacompanhadas de documentação apta a demonstrar vínculo, disponibilidade ou qualificação mínima da equipe técnica auxiliar.

Trata-se de exigência diretamente relacionada à segurança dos procedimentos cirúrgicos, à adequada execução contratual e à proteção do interesse público, especialmente em serviços médico-veterinários itinerantes de natureza cirúrgica, nos quais a atuação de equipe técnica minimamente estruturada constitui requisito essencial de habilitação técnica.

Desse modo, a manutenção da classificação da RGS PET SHOP LTDA, sem a comprovação objetiva dos requisitos previstos nos itens 14.4.3 e 14.4.4 do edital, afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

VII – QUADRO COMPARATIVO DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA

Para conferir a máxima clareza à matéria, apresenta-se o quadro-síntese a seguir, que demonstra de forma cabal o tratamento desigual conferido pela Administração:

Critério	Inst. Transformar (DESCCLASSIFICADO)	Castramóvel (DESCCLASSIFICADA)	RGS Pet Shop (CLASSIFICADA)
Inclusão de IRPJ/CSLL	NÃO incluiu — IMUNE (art. 150, VI, "c", CF/88)	INCLUIU (4,80% + 2,88%)	INCLUIU (0,7473% + 0,6656%)
ISS de 5%	N/A	SIM	SIM
Regime Simples Nacional	N/A	Não declarado (presumido pelo parecer)	EXPRESSAMENTE DECLARADO
Detalhamento de insumos (Súmula 258)	Ausente	Ausente (R\$ 48 / R\$ 23)	Ausente (R\$ 27,86 / R\$ 29,88 / R\$ 78,43 / R\$ 30,90)
Detalhamento de encargos sociais com valores	Ausente	Linha única (4,29%)	Apenas listagem das rubricas sem valores
Diligência específica concedida	NÃO	NÃO	SIM (4 diligências)

Critério	Inst. Transformar (DESCCLASSIFICADO)	Castramóvel (DESCCLASSIFICADA)	RGS Pet Shop (CLASSIFICADA)
Tempo entre publicação do parecer e desclassificação	2 minutos	1 minuto	CLASSIFICADA Após 4 diligências para correção.

VIII – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONSOLIDADOS

O presente recurso fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais, súmulas e princípios:

VIII.1 – Constituição Federal

Art. 5º, caput, e art. 37, caput, princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Art. 5º, LV, contraditório e ampla defesa nos processos administrativos. ART. 150, VI, alínea "c", IMUNIDADE TRIBUTÁRIA das instituições de assistência social sem fins lucrativos, aplicável à Recorrente.

VIII.1.A – Código Tributário Nacional

Art. 14: requisitos para fruição da imunidade tributária pelas entidades referidas no art. 150, VI, "c", da CF/88, todos atendidos pela Recorrente.

VIII.2 – Lei nº 14.133/2021

Art. 5º: princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Art. 11, I **proposta mais vantajosa**. Art. 17, § 4º: saneamento de erros formais. Art. 59: desclassificação. Art. 64 diligência. Art. 165 e seguintes, recurso administrativo.

VIII.3 – Lei nº 9.784/1999

Art. 2º, parágrafo único, IX: proibição de cobrar do administrado encargos não previstos em lei. Art. 50: exigência de motivação dos atos administrativos.

VIII.4 – Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

Súmula 254/TCU: vedação de inclusão de IRPJ e CSLL em BDI ou planilha de custos. Súmula 258/TCU: exigência de detalhamento analítico de composição de custos e BDI. Acórdão 2.622/2013-Plenário. Acórdãos 2.546/2015-Plenário, 1.811/2014-Plenário, 1.211/2021-Plenário e 1.286/2021-Plenário: saneamento de vícios formais e proposta mais vantajosa.

IX – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O CONHECIMENTO e o INTEGRAL PROVIMENTO do presente recurso administrativo;
- b) A DECLARAÇÃO DE NULIDADE da decisão de desclassificação do INSTITUTO TRANSFORMAR, com fundamento em

INSTITUTO TRANSFORMAR - IT

CNPJ: 32.304.118/0001-08

RUA DAS JUÇARAS, S/N, CONDOMÍNIO EXECUTIVE LAKE CENTER
SALA 909, JARDIM RENASCENÇA, SÃO LUIS – MA, CEP-65075-230.

e-mail: institutotransformar.it@gmail.com

- (i) impossibilidade jurídica de exigir inclusão de IRPJ/CSLL em entidade beneficiária de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL (art. 150, VI, "c", CF/88 e art. 14 do CTN);
 - (ii) ilegalidade do fundamento técnico que exigiu inclusão de IRPJ/CSLL (Súmula 254/TCU e Acórdão 2.622/2013-Plenário);
 - (iii) ausência de motivação independente da Pregoeira (decisão em 2 minutos);
 - (iv) violação ao princípio da publicidade pela inoperância do Portal da Transparência e pelo link errado;
 - (v) reconhecimento da falha do sistema pela própria Administração;
 - (vi) violação ao princípio da isonomia em face do tratamento conferido à RGS Pet Shop; e
 - (vii) caráter sanável dos vícios formais apontados (art. 17, § 4º e art. 64 da Lei nº 14.133/2021);
 - (viii) Fragilidade do atestado de capacidade técnica e da ausência de comprovação da experiência mínima do responsável técnico e da disponibilidade da equipe auxiliar
- c) A RECLASSIFICAÇÃO da Recorrente, com abertura de diligência específica (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), em prazo razoável e em harmonia com o tratamento dispensado à RGS Pet Shop, para apresentação de planilha analítica detalhada da composição de custos;**
- d) A MANUTENÇÃO da desclassificação da CASTRAMÓVEL BRASIL LTDA, em razão da inclusão ilegal de IRPJ (4,80%) e CSLL (2,88%) na planilha de custos, em afronta direta à Súmula 254/TCU e ao Acórdão 2.622/2013-Plenário, e por demais vícios apontados no parecer técnico de 08/05/2026;**
- e) A DESCLASSIFICAÇÃO da RGS PET SHOP LTDA, em razão**
- (i) da inclusão indevida de IRPJ e CSLL em sua planilha (Súmula 254/TCU);
 - (ii) da utilização da alíquota máxima de ISSQN de 5% combinada com a declaração expressa de regime Simples Nacional, configurando hipótese de "lucro oculto" segundo critério adotado pela própria Administração;
 - (iv) da ausência de detalhamento analítico de insumos (Súmula 258/TCU);
 - (v) da ausência de detalhamento individualizado dos encargos sociais com seus respectivos valores e percentuais;
- f) Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido principal de reclassificação, requer-se sejam DESCLASSIFICADAS TODAS as licitantes que apresentaram vícios similares (Castramóvel, RGS Pet Shop) por idêntico fundamento, em estrita observância à isonomia e à uniformidade de critérios técnicos;**

- g) Subsidiariamente, ainda, a determinação de retorno à fase de apresentação de propostas readequadas, com aplicação isonômica do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 a todas as licitantes do certame;
- h) No caso de manutenção da decisão pela i. Pregoeira, requer-se, desde já, a REMESSA do presente recurso à AUTORIDADE SUPERIOR competente, nos termos do art. 165, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas informações e formação dos autos;
- i) A SUSPENSÃO do prosseguimento do certame e da eventual contratação até definitivo julgamento do presente recurso, em prestígio aos princípios da economicidade e do devido processo legal.

Nesses termos, certo do conhecimento e do integral provimento do presente recurso administrativo, em homenagem aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, requer deferimento.

São Luís/MA, 22 de maio de 2026.

Klauber de Araújo Souza Azevedo
Diretor Presidente | Instituto Transformar